



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 357, DE 2004

Acrescenta parágrafo ao art. 46 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – Lei de Registros Públicos, para tornar imprescritível a pretensão do direito de registrar filho subtraído dos genitores.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º O art. 46 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – Lei de Registros Públicos, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º, renumerando-se os atuais §§ 4º e 5º em §§ 5º e 6º:

“Art. 46.
§ 4º É imprescritível o direito de registrar filho subtraído dos genitores.
..... (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Na senda investigativa do nacionalmente divulgado “Caso Pedrinho” – assim conhecido o crime em que a famigerada Dona Vilma, ainda na maternidade, subtraiu recém-nascido de seus genitores – passou a fazer parte crescente do noticiário nacional um elenco de casos semelhantes, que se vieram somar a outros até hoje sem esclarecimento.

A verdade é que o eufemismo do termo “subtração de pessoa”, utilizado para referir-se a essa modalidade de seqüestro, acaba por favorecer, no estabelecimento do tipo penal e na fixação da pena, aquele que perpetra o crime. E caso da Dona Vilma, que hoje se beneficia de pena privativa de liberdade extremamente atenu-

ada, malgrado a absoluta impossibilidade de reparar o sofrimento causado à família do Pedrinho, ao longo de quase quinze anos.

O foco de interesse da questão, porém, não é discutir a tipicidade penal desse crime, mas alterar a Lei de Registros Públicos, de modo a tomá-la mais clara quanto à imprescritibilidade do registro de filho subtraído de seus genitores, em sua luta para desconstituir estado de filiação baseado em falsa declaração de paternidade ou maternidade.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2004. – **Arthur Virgílio.**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº. 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.

O Presidente Da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III Das Penalidades

Art. 46. As declarações de nascimento feitas após o decurso do prazo legal somente serão registradas mediante despacho do Juiz competente do lugar da residência do interessado e recolhimento de multa correspondente a 1/10 do salário mínimo da região.

§ 1º Será dispensado o despacho do Juiz, se o registrando tiver menos de doze anos de idade.

§ 2º Será dispensada de pagamento de multa a parte pobre (art. 30).

§ 3º O Juiz somente deverá exigir justificação ou outra prova suficiente se suspeitar da falsidade da declaração.

§ 4º Os assentos de que trata este artigo serão lavrados no cartório do lugar da residência do interessado. No mesmo cartório serão arquivadas as petições com os despachos que mandarem lavrá-los.

§ 5º Se o juiz não fixar prazo menor, o oficial deverá lavrar o assento dentro em cinco (5) dias, sob pena de pagar multa correspondente a um salário mínimo da região.

*(À Comissão de Constituição, Justiça e
Cidadania – decisão terminativa.)*

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 09 - 12 - 2004